



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-
92.2019.8.21.7000)

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS,	IMPETRANTE;
JEFERSON OLIVEIRA FERNANDES,	IMPETRANTE;
ANTÔNIO VALDECI OLIVEIRA DE OLIVEIRA,	IMPETRANTE;
LUIS ROGÉRIO MARENCO FERRAN,	IMPETRANTE;
FERNANDO STEPHAN MARRONI,	IMPETRANTE;
SOFIA CAVEDON NUNES,	IMPETRANTE;
JULIANA BRIZOLA,	IMPETRANTE;
LUIZ FERNANDO MAINARDI,	IMPETRANTE;
EDUARDO DE BACCO LOUREIRO,	IMPETRANTE;
LUCIANA KREBS GENRO,	IMPETRANTE;
GERSON BURMANN,	IMPETRANTE;
JOÃO EDEGAR PRETTO,	IMPETRANTE;
JOSÉ SIDNEI NUNES DE ALMEIDA,	IMPETRANTE;
GOVERNADOR DO ESTADO,	COATOR;
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,	INTERESSADO;
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,	INTERESSADO.

DECISÃO

Vistos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Cuida-se de petição protocolada pelos impetrantes, **na data 09/12/2019, às 17h17min.**, informando que foi formulado pedido por parte de alguns Deputados, **em 06/12/2019**, requerendo a inclusão na Ordem do Dia, do Projeto de Lei que institui o Código Ambiental Estadual, objeto de discussão do presente *mandamus*.

Referem que o pedido foi feito com base no art. 63 da Constituição Estadual, o que implicaria, impropriamente, “urgência parlamentar”, na tramitação do Projeto, o que foi obstado pela liminar deferida.

Requerem o restabelecimento do devido processo legislativo, pois o PL nº 431/2019, encontra-se na Ordem do Dia da Casa Legislativa, podendo ser incluído para discussão e votação no dia **10 de dezembro de 2019**.

Determinada a notificação do EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL para prestar as informações que entendesse necessárias, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**.

Houve a apresentação de esclarecimentos no prazo assinalado, ressaltado que o projeto não iria ao exame da Assembleia Legislativa naquela data.

Passo, pois, a apreciar o pedido formulado pelos impetrantes.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a medida liminar que determinava a retirada da tramitação, pelo regime de urgência, do PL nº 431/2019, foi imediatamente acatada pelo Governador do Estado e pela Assembleia Legislativa.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Com isso, após o referido projeto ter cumprido seu período regulamentar, foi remetido à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer, sendo distribuído na data de **05/11/2019.**, ao Sr. Deputado Gabriel Souza, sendo aprovado pela Comissão Técnica Permanente, em **03/12/2019**, que concluiu pela sua constitucionalidade.

Por pertinente, transcrevo alguns excertos do referido parecer:

“(…)

Ao Projeto, foram apresentadas 28 emendas parlamentares dentro do prazo regimental (fls. 88/155), sobre as quais proferirei, adiante, meu voto quanto a legalidade e constitucionalidade das mesmas.

(…)

Consoante exposto no presente parecer, foram apresentadas 28 emendas no prazo regimental, bem como recebidas sugestões do Ministério Público Estadual, Federação da Agricultura do Estado do Rio 10/12/2019 14:43:19 Página 3 de 8 Assinado eletronicamente por Fernando Guimaraes Ferreira Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000937680029. Página 3/9 Grande do Sul - FARSUL, Sindicato das Empresas de Energia Eólica do Rio Grande do Sul - SINDIEÓLICA-RS, Associação Nacional dos Órgãos Municipais de Meio Ambiente - ANAMMA, a Associação Gaúcha dos Advogados de Direito Ambiental e Empresarial, Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS, e Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Rio Grande do Sul - OAB/RS, 2ª Companhia do 1º Batalhão Ambiental da Brigada Militar, e de cidadãos, com a possibilidade de apresentarmos novas emendas a partir dessa disponibilização para consulta pública, bem como corrigirmos a redação de algumas emendas já apresentadas. Diante disso, passo a examinar e exarar parecer sobre as emendas apresentadas.

(…)

Com as considerações supra, passamos a análise desta Proposição, dentro que compete a esta Comissão. Desta forma, nos termos do art. 56, inciso I do Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 2.288, de 18 de janeiro de 1.991 - cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições apresentadas nesta Casa.

Ao exame da presente matéria, vimos que o Projeto de Lei nº 431/2019, objetiva instituir um novo Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Rio Grande do Sul, revogando o atual, vigente sob a Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000.

Da sua análise, destacamos como vimos ao abordar o direito vigente, obedece aos preceitos constitucionais tanto da Constituição Federal, quanto da Estadual.

Esta matéria tramita em regime normal, nada tendo que possa impedir a sua aprovação, eis que atende ao que preceitua os artigos 56, I, 57, VI, "b", 60, 61 e 62 todos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Diante do exposto, verifica-se que a presente Proposição está redigida de acordo com as regras processuais adequadas quando ao seu formato, bem como atende ao que preconiza Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da feitura das Leis, estando adequada às normas constitucionais vigentes, conforme exposto neste parecer.

Quantos as emendas, opinamos pela retirada da emenda nº 3, favorável às emendas nº 5, 6, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23 e 27, e contrário às emendas nº 1, 11, 22, 24 e 28, pelas razões acima expostas, ficando prejudicadas as emendas 2, 4, 7, 8, 19, 21, 25 e 26, em face da apresentação de novas emendas modificando-as em parte, bem como agregando sugestões de emendas que foram apresentadas pelo Ministério Público e cidadãos que contribuíram com o processo democrático de participação popular na discussão deste Projeto de Lei, e que se transformaram nas emendas de nº 29 a 48, anexas.

Desta forma, opinamos, quanto à sua constitucionalidade, favorável com emendas à sua regular tramitação nesta Casa." (grifei)

Posteriormente, em **04/12/2019**, o SR. DEPUTADO FREDERICO ANTUNES, juntamente com mais 13 Deputados, com base no art. 63 da Constituição Estadual¹, requereu a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 431/2019, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

O pedido recebeu a numeração nº RC – 169/2019, entendendo a Superintendência Legislativa, que o pleito formulado com fulcro no art. 63 da Carta Estadual, não importava em descumprimento da liminar concedida, que obstava a tramitação do

¹ Art. 63. Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Assembleia Legislativa, seu Presidente, a requerimento de qualquer dos Deputados, mandará incluí-la na ordem do dia, para ser discutida e votada, desde que com parecer da Comissão de Constituição e Justiça.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

mencionado Projeto, em regime de urgência, solicitado pelo GOVERNADOR DO ESTADO e que suspendia a incidência do art. 62 da Constituição Estadual, ao caso.

Assim, por cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 63 da CE, uma vez que o citado projeto tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, com aprovação do respectivo parecer, bem como pela consequência do citado artigo ser apenas a remessa do projeto, que tramita a mais de 30 (trinta) dias, na publicação da Ordem do Dia, tendo-lhe sido dada a devida tramitação.

Pois bem.

Na hipótese, em que pesem os fortes argumentos trazidos pelos impetrantes, não vislumbro o descumprimento da liminar deferida, pelo fato da inclusão, na Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 431/2019.

Veja-se que o art. 63 da Constituição Estadual, diz respeito a tramitação ordinária de projeto de lei, portanto, não implica em pedido de tramitação em regime de urgência do projeto em questão, estando em conformidade com a previsão, inclusive, das normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.

Sobre o processo legislativo, importa destacar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de afastar a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance das normas meramente regimentais, por tratar-se de normas "*interna corporis*", tendo por fundamento, o princípio fundamental da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal. Nesse alinhamento, os seguintes precedentes:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento. (MS 36662 AgR, **Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)*

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Artigo 93, XI, CF. Ausência de afronta. Lei Estadual nº 18.370/14. Processo legal legislativo. Afronta reflexa. Fatos e provas. Súmulas 280, 279 e 636 do STF. 1. O acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade formal da Lei nº 18.370/14 do Estado do Paraná, por atropelo do processo legal legislativo, importaria no reexame da causa à luz das normas do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e dos fatos e das provas constantes dos autos. A ofensa ao texto constitucional seria, caso ocorresse, apenas indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 279, 280 e 636 da Corte. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não caber ao Poder Judiciário, a pretexto de realizar o controle de atos legislativos, imiscuir-se em matérias interna corporis, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, consoante o art. 1.021, § 4º, do Novo CPC, caso seja unânime a votação. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que os recorrentes não foram condenados no pagamento de honorários sucumbenciais pela instância de origem. (ARE 1028435 AgR, **Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**, Segunda Turma, julgado*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 14-08-2017 PUBLIC 15-08-2017)

Além disso, o art. 63 da Constituição Estadual, não impossibilita o trancamento da pauta legislativa, caso não ocorra a votação do projeto de lei em questão, dispondo somente sobre a necessidade de que a proposição tenha sido examinada pela Comissão de Comissão e Justiça da Casa Legislativa, como efetivamente, o foi.

Destaco ainda, que conforme mencionado nos esclarecimentos prestados pelo Presidente da Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 431/2019, já tramitava a mais de 70 (setenta) dias, quando apresentado o pedido em questão.

Assim, respeitando os limites da atuação do Poder Judiciário quanto ao processo legislativo instituído pelo Poder Legislativo, dentro do âmbito de sua competência, tenho que a inclusão da Ordem do Dia do PL nº 431/2019, não importa em desrespeito à liminar anteriormente deferida, que sustou sua tramitação, em regime de urgência.

Dessa forma, indefiro o pedido dos impetrantes, permitindo a inclusão na Ordem do Dia, do Projeto de Lei nº 431/2019.

Intimem-se, com urgência.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
----- RS -----

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70083137133 (Nº CNJ: 0285622-92.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,

Relator.